



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 40 /2026

Ao Projeto de Lei Complementar n° 008/2026

Relator: Vereador Jader Gabriel Ioris

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Está em estudo nesta Comissão Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, objetivando a alteração da Lei n° 298/1979, a qual trata da remissão de tributo na forma de identificação e dá outras providências.

A legalidade é extraída da Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

II – à Tributação e Finanças Públicas:

a) instituir, regulamentar, arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Contextualizando, em 2025, esta Casa de Leis, recebeu proposição que tinha como objetivo algumas alterações no Código Tributário Municipal, dentre elas, na forma de se considerar um terreno edificado ou não para fins de diferenciação quanto às alíquotas de IPTU incidentes.

Na época, o referido projeto de lei, passou pelas comissões e não constatou nenhuma ilegalidade do mesmo. No entanto, com a aprovação da Lei, estas alterações acabaram gerando distorções significativas nos valores dos impostos lançados, ferindo princípios da justiça tributária e da não surpresa, e também, quadruplicando os valores de IPTU de alguns imóveis.

Importante registrar neste parecer, a diferenciação das redações da legislação 298/79.

Art. 15. O valor venal da construção é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação da área construída em metros quadrados, pelo valor básico do metro quadrado da respectiva construção fixado na presente lei, multiplicando-se o resultado pelo Índice de Depreciação a ser apurado, caso a caso, na forma do Artigo 17.

Parágrafo único. Somente será considerada construção a edificação que tenha área de pelo menos 10% (dez por cento) da área territorial total do imóvel sobre o qual esteja edificada. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 371/2025)**

Agora passando para a seguinte redação:

Art. 15.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Parágrafo Único. Será considerada construção a edificação existente sobre o imóvel que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

(Nova Redação)

Diante da alteração acima proposta pelo Poder Executivo, e tendo em vista que os créditos tributários já se encontram constituídos, propõe-se como medida corretiva, a concessão de remissão dos valores apurados em maior, de modo a ser exigido do contribuinte montante que represente a justa tributação.

Não menos importante, o presente projeto de lei complementar, via conceder remissão aos créditos decorrentes dos lançamentos identificados pelo setor de tributos referentes a alguns lançamentos de IPTU vinham sendo realizados de modo equivocado desde o ano de 2011, devido a erro de configuração no sistema de lançamentos, importando em valores inferiores ao realmente devidos pelos respectivos contribuintes.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial quanto à legalidade do projeto, esta Comissão exara parecer favorável.

Sala das Comissões, 07 de Abril de 2026.
M:O

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Altair Borges
Presidente

Favorável
voto


Jader Gabriel Ioris
Vice-presidente


Mauro Cesar Michelin
Membro

Favorável
voto